



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA EDUARDA CLAUDIO CARNEIRO

**AS REDES DE APOIO NO COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA A MULHER**

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA EDUARDA CLAUDIO CARNEIRO

**AS REDES DE APOIO NO COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Maria Eduarda Claudio Carneiro
Orientador(a): Dra. Elizete Mello da Silva**

**Assis/SP
2024**

Carneiro, Maria Eduarda Cláudio

C289c As redes de apoio no combate da violência doméstica contra a mulher
/ Maria Eduarda Cláudio Carneiro.

Assis, 2024.

36p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --
Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto
Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientadora: Profa. Dra. Elizete Mello da Silva.

1. Crimes contra as mulheres. 2. Direitos das mulheres. 3. Políticas
públicas. I Silva, Elizete Mello da. II Título.

CDD 341.523

AS REDES DE APOIO NO COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

MARIA EDUARDA CLAUDIO CARNEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador (a): _____
Dra. Elizete Mello da Silva

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

À minha família, que foi a minha maior fonte de incentivo para concluir este trabalho. Cada conquista é dedicada ao amor e ao apoio incondicional que vocês sempre me deram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me concedido muita força e serenidade para concluir este trabalho.

À minha família, meus pais Marina e Leonardo, tudo o que faço é por vocês e desejo retribuir por tudo o que já fizeram por mim. Sou grata pelo apoio em cada decisão e por sempre serem meu refúgio e amparo. Agradeço por suportarem o turbilhão de emoções que enfrentei nesse período. Durante as crises de ansiedade e insegurança, quando acreditava que não seria capaz, pensava em vocês, e isso me dava uma força extraordinária para escrever página por página deste trabalho. Espero que sintam orgulho de mim, pois esta conquista é nossa. Por trás de uma conquista há sacrifícios que os outros não veem. Por trás da minha conquista, há uma família que se desdobra para me ver feliz. Ainda darei muitos motivos para vocês sorrirem. Amo vocês mais do que possam imaginar.

À minha querida irmã, Maria Júlia, que é o amor da minha vida. Tata, espero que você tenha orgulho da sua irmã mais velha. Você é o melhor presente que nossos pais poderiam ter me dado. Amo você mais do que as palavras podem expressar.

À minha amada avó, Edna, que me traz tanto aconchego. Agradeço por estar presente em todos os momentos da minha vida. Você é meu exemplo de força, e tudo que faço também é por você. Vovó, não consigo expressar o meu amor por você.

Agradeço a minha orientadora, Profa. Dra. Elizete Mello da Silva, meu eterno reconhecimento pela sua paciência, competência e sabedoria. Professora, você com toda a sua doçura aceitou fazer parte dessa conquista e foi excepcional para que eu conseguisse trabalho.

Agradeço profundamente, aos meus amigos pelo apoio constante em todos os momentos. Sem dúvida, vocês foram fundamentais para que eu alcançasse esta conquista. Amo vocês.

Agradeço ao meu estágio na 1ª Vara Criminal de Assis. A experiência adquirida e os ensinamentos foram fundamentais para o meu desenvolvimento profissional e pessoal. Obrigada pela oportunidade e pela confiança depositada em mim.

Esvazia-me os olhos e condena-me à escuridão
eterna...- que eu, mais do que nunca, dos limos
da alma, me erguerei lúcida, bramindo contra
tudo: Basta! Basta! Basta!

(Hilda Hilst

RESUMO

O trabalho aborda a problemática da violência doméstica contra a mulher, destacando as formas de combate e as redes de apoio disponíveis. Inicialmente, traça-se um panorama histórico das raízes patriarcais que contribuíram para a perpetuação dessa violência no Brasil, desde o Período Colonial até os dias atuais. Em seguida, o estudo explora a evolução das Políticas Públicas e das legislações voltadas para a proteção das mulheres, com ênfase na Lei Maria da Penha. Também são analisadas as diferentes formas de violência, como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e os impactos dessas violências na vida das vítimas. Outro ponto relevante é a análise das redes de apoio, incluindo instituições governamentais e não governamentais que oferecem assistência jurídica, psicológica e social. São discutidos os desafios enfrentados por essas redes, como a escassez de recursos e a falta de capacitação adequada dos profissionais. Por fim, o trabalho enfatiza a importância de uma abordagem multidisciplinar e integrada para enfrentar a violência doméstica, sugerindo melhorias nas políticas públicas e maior conscientização da sociedade sobre o problema.

Palavras-chave: Violência doméstica; Redes de Apoio; Lei Maria da Penha; Políticas Públicas; Direitos das Mulheres.

ABSTRACT

The paper addresses the problem of domestic violence against women, highlighting the and the support networks available. Initially, a historical historical overview of the patriarchal roots that have contributed to the perpetuation of violence in Brazil, from the Colonial Period to the present day. Then the study then explores the evolution of public policies and legislation aimed at protecting women for the protection of women, with an emphasis on the Maria da Penha Law. It also different forms of violence are also analyzed, such as physical, psychological, sexual, property and moral, and the impact of this violence on the lives of the victims. Another relevant point is the analysis of support networks, including governmental and non-governmental institutions that offer legal, psychological and social assistance. The challenges faced by these networks are discussed, such as the scarcity of resources and the lack of adequate training for professionals. Finally, the paper emphasizes the the importance of a multidisciplinary and integrated approach to tackling domestic violence, suggesting improvements in public policies and greater awareness of the problem.

Keywords: Domestic Violence; Support Networks; Maria da Penha Law; Public Policies; Women's Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECOSOC - CONSELHO NACIONAL ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

CSW - COMISSÃO DE STATUS DA MULHER

CNDM – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER

DEAM – DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER

SPM - SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES

PNAISM - POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER

CEJIL – CENTRO DE JUSTIÇA E DIREITO INTERNACIONAL

CLADEM - COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHER

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

CREAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	12
2.MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA TRAJÉTORIA HISTÓRICA.....	14
2.1.A HERENÇA PATRIARCAL DO BRASIL COLONIAL.....	14
2.2.Do período republicano aos dias atuais: heranças e resistências à violência de gênero.....	15
3. DA REGULAMENTAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
3.1. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	17
3.2. Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006).....	18
3.3. Lei do Feminicídio (Lei nº 13.140/2015)	28
4. AS REDES DE APOIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
6. REFRÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno que perpassa diversas dimensões da vida social, cultural, econômica e política. Trata-se de uma grave violação dos direitos humanos, que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, independentemente de classe social, raça, idade ou escolaridade. No Brasil, os índices de violência doméstica são alarmantes, refletindo uma cultura patriarcal enraizada e uma histórica desigualdade de gênero.

Desde o Período Colonial, a sociedade brasileira foi estruturada de maneira a subordinar as mulheres, relegando-as ao espaço doméstico e conferindo aos homens o controle das esferas pública e privada. Essa estrutura patriarcal perpetuou-se ao longo dos séculos, criando um ambiente propício para a naturalização da violência contra a mulher. A partir dessa perspectiva histórica, é possível compreender como a violência doméstica se consolidou como um problema social grave e persistente.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o combate à violência doméstica contra a mulher e as redes de apoio disponíveis para as vítimas. No primeiro capítulo abordou-se as raízes históricas e culturais da violência de gênero no Brasil, examinando como a herança colonial e as resistências à violência de gênero se manifestam no Período Republicano até os dias atuais. Esse capítulo busca oferecer um panorama histórico que ajude a contextualizar a perpetuação da violência doméstica na sociedade brasileira.

O segundo capítulo teve como foco principal a evolução das políticas públicas e da legislação de proteção às mulheres no Brasil, com destaque para a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, e a Lei do Feminicídio, de 2015. A análise dessas legislações visa demonstrar os avanços e os desafios na proteção dos direitos das mulheres e na promoção da igualdade de gênero. Além disso, discutimos as diferentes formas de violência doméstica, como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e os impactos dessas violências na vida das vítimas.

O terceiro capítulo debateu a respeito das redes de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo instituições governamentais e não governamentais que oferecem assistência jurídica, psicológica e social. Além disso, tentamos analisar os desafios enfrentados por essas redes, como a escassez de recursos, a falta de capacitação adequada dos profissionais e as barreiras culturais que dificultam o acesso das mulheres aos serviços de apoio. Este capítulo buscou destacar a importância de uma abordagem multidisciplinar e integrada para o enfrentamento da violência doméstica.

Dessa forma, este trabalho buscou a compreensão das dinâmicas de violência doméstica para o fortalecimento das políticas públicas e das redes de apoio às vítimas, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres

2.MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: UMA TRAJETÓRIA HISTÓRICA

2.1. A HERANÇA PATRIARCAL DO BRASIL COLONIAL

No período de colonização os povos portugueses contribuíram para o patriarcalismo no Brasil, uma vez que um dos seus princípios fundamentais era a família, com arquétipo patriarcal e conservador. Dessa forma, a base do Período Colonial brasileiro (1500 a 1822) foi o patriarcalismo, isto é, “um sistema cultural que confere aos homens uma posição hierárquica superior as mulheres, de domínio e poder” (DEL PRIORE, 2013, p. 6). O patriarcalismo atingiu de forma negativa a vida das mulheres indígenas, das negras e brancas, culminando na violência e desigualdades sociais.

A violência no período do Brasil Colônia se concretiza por meio das relações de dominação do homem com a mulher. Nesse período, as mulheres brancas eram encarregadas de preservar os costumes europeus, sendo enxergadas como a elegância da sociedade. Elas eram destinadas aos homens, gerando um conceito de que mulher deveria ficar reclusa ao lar, onde suas atividades eram cuidar da casa, dos filhos e do marido. A mulher não era concebida e aceita nos locais públicos, somente pertencendo ao espaço privado. Segundo Dias (2004):

Ao homem sempre coube o espaço público, e a mulher foi confinada nos limites do lar, no cuidado da família. Isso enseja a formação de dois mundos: um, de dominação, externo, produtor; o outro, de submissão, interno e reprodutor. A essa distinção estão associados os papéis ideais de homens e mulheres: ele provendo a família, e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função (DIAS, 2004, p. 56).

As condenações para essas mulheres eram rigorosas, uma vez que o Código Filipino foi o documento que ordenou a justiça nesse período. Estabelecia que o marido tinha o direito de matar a mulher em caso de adultério e, podia matá-la se suspeitasse de traição, bastando somente um boato. No entanto, essa lei não se aplicava às mulheres que fossem traídas, situação que acontecia frequentemente, visto que o patriarca tinha relações sexuais com suas escravas a procura de prazer, por outro lado, com sua esposa era unicamente para a reprodução dos seus herdeiros.

(...) a vida no Brasil colonial era regida pelas Ordenações Filipinas, um código legal que se aplicava a Portugal e seus territórios ultramarinos. Com todas as letras, as Ordenações Filipinas asseguravam ao marido o direito de matar a mulher caso a apanhasse em adultério. Também podia matá-la por

meramente suspeitar de traição - bastava um boato. (WESTIN; SASSE, 2013, s/n).

A raça e a classe indicavam as distintas condições sociais das mulheres. Nesse período, as mulheres negras e escravas eram mais exploradas, porque eram vistas como instrumento de trabalho, sendo submetidas a trabalhos pesados e desumanos, além disso, eram sujeitas a violências sexuais.

Ângela Davis (1987), em sua obra “Mulheres, raça e classe” evidencia que acontecia de forma habitual que as escravas fossem estupradas por seus senhores, sendo violentadas, visto que para os seus senhores eram vistas como objeto onde eles poderiam fazer o que quisessem. A exploração sexual dessas mulheres tinha como objetivo, além do prazer, a reprodução. Sendo que, os filhos ilegítimos tornavam-se mão de obra escrava. Ademais, as mulheres negras e escravas eram comercializadas sexualmente pelos seus senhores a outros homens, como retrata Freyre,

atribuem alguns cronistas da escravidão grande importância a prostituição das negras; mas das negras e mulatas exploradas pelos brancos. La Barbinais afirma que até senhoras se aproveitam de tão nefando comércio (FREYRE, 2005, p. 537).

2.2. Do Período Republicano aos dias atuais: Heranças e Resistências à Violência de Gênero.

O Período Republicano iniciou-se em meados de 1889 com a Proclamação da República e prossegue até os dias de hoje. As autoras Azevedo e Guerra (1997) esboçam um conceito geral sobre as mudanças ocorridas ao longo do período de 1945 a 1980. Durante esse período aconteceram alterações significativas para o enfrentamento da violência doméstica. Conforme as autoras indicam, as mudanças foram estruturais, de modo que foi nesse período que houve um crescimento urbano que estabeleceu novos paradigmas nas relações de trabalho e na área pública e privada.

Em razão dessas mudanças ocorreu a integração de movimentos sociais, sendo que a luta pelos direitos das mulheres começou a ganhar força e iniciou o questionamento sobre as estruturas patriarcais e a violência doméstica.

Dando continuidade as transformações, as estruturas familiares foram mudando ao longo do tempo, mas algumas características continuam enraizadas e influenciam a estrutura

da família moderna. Segundo as autoras Silveira e Medrado, um dos elementos que continuam firmemente arraigados desde o período patriarcal são as relações machistas.

Modelado pelo sistema machista, o patriarcado prevê a construção de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, o que atinge não só a esfera privada, mas a pública. (...) Assim, tentando situar esses estudos podemos dizer que utilizam a ideia de vitimização da mulher, ora baseada na noção de dominação masculina, ora na de dominação patriarcal (SILVEIRA E MEDRADO, 2009, p.119).

Nesse período se deu a integração das mulheres no ambiente de trabalho. Dessa forma, agora a mulher contribuía com a renda familiar e com os serviços domésticos (FERNANDES, 2015).

Essa situação representa maior autonomia para as mulheres, mas também pode contribuir para a eclosão de conflitos e de violências no âmbito das relações conjugais. A frequência das famílias monoparentais chefiadas por mulheres no Brasil e em outros países tem apresentado cifras ascendentes, mostrando que as mulheres enfrentam a dupla tarefa de cuidar dos filhos e prover as famílias. (...) Nesse novo contexto social, o homem reage agressivamente mostrando que a violência não significa apenas a persistência do velho sistema, mas a recusa em adaptar-se ao novo (BAIROS, MENEGHEL E SAGOT, 2009, p.59).

De acordo com Bairos, Meneghel e Sagot (2009, p. 15), a violência é um das formas mais efetivas para controlar mulheres, um dos instrumentos de controle mais generalizados de exercício do poder masculino e o elemento centralizador da dominação de gênero. Mesmo com as mudanças estruturais, a violência de gênero vem se moldando na sociedade atual e, ao longo da história é possível verificar que a violência tem funcionado como um mecanismo de domínio do homem sobre a mulher, evidenciando as relações desiguais de poder.

3. DA REGULAMENTAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1.MECANISMOS E DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Os movimentos feministas foram indispensáveis para a notoriedade da violência doméstica e para o desenvolvimento de mecanismos e dispositivos legais para fortalecer a luta das mulheres pela defesa e igualdade na sociedade. Um dos processos para a construção dos mecanismos anteriormente mencionados ocorreu em 1946, quando a imposição realizada por grupos de mulheres organizadas, por meio de suas lutas e reivindicações, resultou na criação, pelo ECOSOC (Conselho Econômico e Social da Onu), da Comissão de Status da Mulher (CSW) na ONU (Organização das Nações Unidas). O objetivo dessa comissão era promover os direitos das mulheres nas esferas política, econômica, educacional, civil e social.

A Comissão de Status da Mulher (CSW) efetuou tratados para defender as mulheres do mundo, segundo a ilustre professora Pimentel (2013)

A Comissão preparou, entre os anos de 1949 e 1962, uma série de tratados que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Esses tratados visavam à proteção e a promoção dos direitos da mulher em áreas onde esses direitos fossem considerados particularmente vulneráveis pela Comissão (PIMENTEL, 2013, p.14).

Ao decorrer do ano de 1985 se deram duas evoluções na área da segurança pública e justiça para as mulheres, sendo elas o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e a primeira Delegacia Especializada de atendimento á Mulher (DEAM). O Brasil passa a consolidar em 1994 o tratado internacional que criminaliza legalmente todas os modos de violência contra a mulher, sobretudo a violência sexual. O tratado é conhecido por “Convenção de Belém do Pará”, sendo aprovado por intermédio do decreto nº 107, em 31 de agosto de 1995. O decreto evidencia o conceito de violência e aborda sobre o direito inviolável de uma vida sem violência e requisita responsabilidade dos Estados para reprimir

a violência.

Ainda que houvesse essas conquistas a violência doméstica era tratada como crime de menor potencial ofensivo e estava prevista na Lei 9.099/95. A legislação lidava com desdém em relações as mulheres, fazendo com que a vítima após denunciar a violência, entregasse a intimação ao agressor. No entanto, essa lei não era capaz de mitigar a violência.

Em vista disso, por intermédio da Lei 10.886/02, foi inserido o parágrafo 9º ao art. 129, do Código Penal, com o objetivo de combater a violência doméstica. O parágrafo anteriormente citado prevê um aumento de pena de seis meses a um ano de detenção no crime de lesão corporal. Ainda, não foi capaz de combater a violência sofrida pelas mulheres.

No ano de 2003 foi implementada a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM). Lima (2016) ressalta que um dos propósitos da SPM era “promover a igualdade entre gêneros e combater todas as formas de violência, preconceito e discriminação” (LIMA, 2016, p.143).

Em 2004, foi instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), com o objetivo de promover e oferecer atendimento às mulheres de maneira humanizada e qualificada, ampliando seu acesso aos serviços de saúde. Essa política foi fundamental para o combate da violência contra a mulher, pois a violência começou a ser vista como “uma questão de saúde, visto que é a primeira política de atenção às mulheres que dá ênfase a este assunto e traz uma abordagem mais humanizada” (RAMALHO apud, LIMA, 2016, p.143).

Não obstante, a violência contra a mulher consolidou-se em 7 de agosto de 2006, em virtude da aprovação da Lei 11.340/06, chamada Lei Maria da Penha. Que hoje é um os maiores dispositivos legais na tutela das mulheres.

3.2. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)

Conforme indicado anteriormente a Lei Maria da Penha surgiu devido a luta da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, natural do Ceará, que foi sujeita a incessantes agressões por parte do marido. No ano de 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda, deixando-a paraplégica. Posteriormente, sofreu uma nova tentativa de homicídio, desta vez seu marido tentou eletrocutá-la no chuveiro elétrico. Maria da Penha adquiriu coragem para denunciar as tentativas de homicídio sofrida por parte do seu marido, mas deparou-se com o descaso da Justiça Brasileira.

Porém, seu marido aguardava o julgamento em liberdade, uma vez que a sua defesa

argumentava que havia discrepâncias no processo. Dessa forma, no ano de 1994, Maria da Penha lançou o livro “Sobrevivi...posso contar”, no qual conta as violências sofridas por ela e pelas suas filhas.

Apesar do desdém sofrido, Maria da Penha acionou o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino- Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulher (CLADEM). Diante disso, em 1998, esses órgãos submeteram o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Foi apenas em 2002 que o caso da Maria da Penha foi resolvido, assim o estado brasileiro foi alvo de condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por omissão e negligência (FERNANDES, 2014).

(...) Em 1998, enviamos, eu e duas instituições de peso, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM, o meu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), protestando contra a demora quanto a uma decisão definitiva da justiça brasileira em relação ao processo. A Comissão Interamericana publicou, em abril de 2001, um relatório, emanado da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos, o que teve repercussão internacional. Foi um incentivo para que se debatesse amplamente o tema (FERNANDES, 2014, p. 101).

Desse modo, o Brasil foi obrigado a assumir o compromisso de reformular suas leis e políticas públicas no que diz respeito a violência doméstica. Posteriormente, o projeto de Lei 4.559/2004 foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sendo sancionada pela Presidência da República, em 7 de agosto de 2006, conforme Lei 11.340/06.

Maria da Penha batalhou por quase 20 anos para garantir a justiça contra o seu agressor, visto que a justiça brasileira agia com omissão e negligência em relação a violência doméstica. Ademais, Maria da Penha foi agraciada com uma indenização do Estado do Ceará e o Governo Federal atribuiu a lei o seu nome, passando a ser conhecida por Lei Maria da Penha, que se configuraria pela ONU a terceira lei mais desenvolvida no mundo, em relação ao assunto (AQUINO; COSTA, 2011).

O objetivo principal da Lei Maria da Penha consiste na proteção à mulher vítima de violência doméstica e vai além da mera punição dos agressores. A legislação estabelece estratégias de ações interdisciplinares, criando espaços educativos que concedem tomada de consciência para os agressores, com a intenção de evitar reincidências específicas. Assim

sendo, trata-se de um conjunto híbrido, sobre o qual a legislação atua de forma integrada como a prevenção, desenvolvendo ações educativas (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

A Lei Maria da Penha, traz em seu artigo 5º a interpretação de violência doméstica e familiar contra a mulher como “(...) qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial”(Lei 11.340/06). O objeto da lei é a violência contra a mulher, realizada no âmbito doméstico, familiar ou uma relação íntima de afeto.

De acordo com o que está previsto no artigo 5º, inciso I, entende-se ambiente doméstico o espaço de convívio permanente de pessoas, não se exigindo o vínculo familiar, além disso, incluem-se pessoas agregadas, mulheres tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas e irmãos unilaterais (Lei 11.340/06).

No ambiente familiar, o caráter espacial do lar ou da coabitação não é predominante, mas sim a relação familiar decorrente do parentesco natural, sendo por afinidade ou por vontade expressa. A relação familiar entre o agressor e a vítima já viabilizará a caracterização ainda que fora do ambiente doméstico. Nas relações de afeto é deixado de lado a coabitação e o parentesco. Para a caracterização é necessária uma relação íntima de afeto e convivência, podendo ser no presente ou passada. Um exemplo é o caso de pessoas em um relacionamento não dividem o mesmo lar.

É necessário mencionar que a legislação não está restrita as relações amorosas, isto é, também se aplica para o pai, mãe, irmão(ã), padrasto, madrasta, filho (a), sogro(a), sob a condição de que a vítima seja mulher. Dessa forma, a violência pode ser cometida por qualquer pessoa que tenha ou teve uma relação íntima e de afeto com a vítima. Conforme determina o artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V da Lei 11.340/06, configura-se na violência doméstica contra a mulher a violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

A violência física, prevista no inciso I, é considerada como qualquer tipo de prática ofensiva à integridade física ou à saúde física da mulher, sendo a violência mais evidente, pois causa sinais visíveis na vítima. Exemplos da violência física são o espancamento, estrangulamento, sufocamento, tortura, ferimentos causados por queimaduras ou arma de fogo. De acordo com Cunha e Pinto (2007):

É o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis (CUNHA; PINTO, 2007, p. 37).

A violência psicológica estipulada no inciso II, é decidida como ação ou omissão voltada a prejudicar ou comandar as ações, comportamentos, crenças e decisões de uma outra pessoa por intermédio de intimidações, manipulações, ameaças, sendo diretas ou indiretamente, humilhação e isolamento. O agressor sente satisfação em inferiorizar a vítima. Segundo Cunha e Pinto (2007):

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva (CUNHA; PINTO, 2007, p. 37).

Berly, 1982 apud Azevedo; Guerra, 2001 exemplifica algumas circunstâncias reconhecidas como violência doméstica:

Caçoa da mulher; insulta-a; nega seu universo afetivo; jamais aprova as realizações da mulher; grita com ela; insulta-a repetidamente (em particular); culpa-a por todos os problemas da família; chama-a de louca, puta, estúpida etc; ameaça-a com violência; critica-a como mãe, amante e profissional; exige toda atenção da mulher, competindo zelosamente com os filhos; critica-a

reiteradamente (em público); conta-lhe suas aventuras com outras mulheres; ameaça-a com violência a ser dirigida aos filhos; diz que fica com a mulher apenas porque ela não pode viver sem ele; cria um ambiente de medo; faz com que a mulher fique desesperada, sofra depressão e/ou apresente outros sintomas de enfermidade mental; suicídio (BERLY, 1982 apud AZEVEDO; GUERRA, 2001, p. 34).

A violência sexual, estabelecida no inciso III, é qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada através de intimidação, coação, ameaça ou uso da força. Sendo exemplos o estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar gravidez, matrimônio ou prostituição por chantagem, coação, manipulação ou suborno e limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher (BIANCHINI, 2018). Consoante Cunha e Pinto (2007):

Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou o uso da força; que induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou a manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (CUNHA; PINTO, 2007, p. 38).

Essa forma de agressão provoca danos emocionais nas vítimas e, para tal, a legislação nº 12. 845/2013, em seus artigos e incisos, assegura atendimento obrigatório as vítimas de violência sexual.

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida. Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS (Serviço Único de Saúde), compreende os seguintes serviços: I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; II - amparo médico, psicológico e social imediatos; III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; IV - profilaxia da gravidez; V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST; VI - coleta de material para realização do exame de HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) para posterior acompanhamento e terapia; VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem. § 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal. § 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor. (BRASIL, 2013).

Dessa forma, a mulher, vítima de violência sexual é amparada pelas redes públicas. Sendo disponibilizado a elas a coleta de materiais para exame de HIV e outras doenças que podem ser transmitidas sexualmente e a pílula do dia seguinte, para impedir gravidez indesejada. A violência patrimonial, prevista no inciso IV, é entendida como qualquer conduta que prevê a subtração, retenção, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos. Por fim, a violência moral, amparada no inciso V, é tutela penal nos crimes contra a honra, sendo eles calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) e injúria (art.140, CP). Segundo Cunha e Pinto (2007) a violência moral é:

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribui à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica (CUNHA; PINTO, 2007, p. 38).

Ainda na Lei Maria da Penha, estão previstos nos artigos 18 ao 24-A, as medidas protetivas, que tem como propósito dar a toda a mulher o direito a uma vida sem violência, com a proteção da sua saúde física, mental e patrimonial. As medidas protetivas são mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica. Na jurisprudência do STJ:

“As medidas protetivas de urgência, disciplinadas pelos arts. 18 e seguintes da Lei n. 11.340/2006, destinam-se a impedir ou coibir a prática de violência física ou moral, doméstica ou familiar contra a mulher. Na hipótese de sua inobservância, sujeita-se o agressor à prisão cautelar. Precedentes. Na espécie, está suficientemente fundamentada a decisão que decretou a custódia cautelar para garantia da ordem pública, porquanto o recorrente descumpriu medida protetiva anteriormente aplicada e continuou assediando a vítima com ameaças. A certidão de antecedentes do recorrente, que registra a presença de vários procedimentos criminais ligados à violência doméstica, indica também a necessidade de manutenção da custódia cautelar para resguardar a integridade física e psicológica da ofendida. Recurso em habeas corpus improvido” (RHC 66222 – RS, 6.ª T., rel. Sebastião Reis Júnior, 17.03.2016, v.u.).

Para a legitimidade dessas medidas protetivas terá que ser requerida pelo juiz, pelo Ministério Público ou pela própria mulher, vítima da violência, por meio de advogado ou da Defensoria Pública, conforme amparado no artigo 19, da Lei 11.340/06.

Na Lei 13.827/2019, foi estabelecido que, observados certos pressupostos, a autoridade policial, sendo Escrivão, Delegado, Agente de Polícia e Policial Militar também estão autorizados a conceder as medidas protetivas de urgência, quando se apresentar risco atual ou eminente à vida ou à integridade física da mulher.

Está previsto no artigo 22, da Lei 11.340/06 as medidas que obrigaram o agressor da violência doméstica, que contém a seguinte redação:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL,2006).

O artigo exposto acima visa garantir a segurança e a proteção da vítima mulher e são determinadas pelo juiz, com base nas circunstâncias da ocorrência. O artigo estabelece que, ao tomar conhecimento de uma situação de violência doméstica, o juiz pode adotar uma série de medidas protetivas para que o agressor cumpra.

Ademais, temos as medidas de caráter civil, podendo limitar ou interromper o direito de visitas aos filhos menores de idade e a prestação de alimentos e, o juiz criminal, tendo competência cumulativa, que toma a decisão (NUCCI, 2021).

Ainda, temos previstos os artigos 23 e 24, da Lei Maria da Penha, que asseguram assistência a serviços destinados à vítima de violência doméstica.

Art.23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos

relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV- determinar a separação de corpos; V- determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (BRASIL,2006).

O Artigo 23 prevê a responsabilidade dos órgãos de segurança pública e dos serviços de assistência social no atendimento às vítimas de violência doméstica. Portanto, nesse artigo, inciso I, estabelece que deverá encaminhar a vítima e seus filhos há um programa oficial ou comunitário, mas essa medida, depende da existência de investimentos do Estado.

O artigo 24, da referida legislação, trata da providência de medidas de apoio a ordem patrimonial da vítima, sendo elas, a restituição dos bens subtraídos, proibição de venda de bens de propriedade comum do casal, prestação de calção provisória em casos de perda material decorrente da violência e suspensão de procuração conferida pela vítima ao agressor (BRASIL, LMP, 2019).

As medidas acima expostas têm como objetivo evitar a depreciação do patrimônio da mulher ou daquele patrimônio em comum do casal (SOUZA, 2008). O descumprimento de medidas protetivas de urgência pelo agressor está previsto no artigo 24-A, da Lei 11.340/06. O ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci (2021) faz a análise a esse respeito.

“descumprir “significa transgredir uma regra ou norma; guarda similitude com “desobedecer”, embora esta conduta firme mais o intento do agente de desrespeito e rebeldia. De toda forma, a conduta deste tipo incriminador se volta à decisão judicial, de qualquer fase (investigação ou processo), que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta lei. Cuida-se, em verdade, de um crime de desobediência específico. Não se trata de norma penal em branco, pois o complemento é encontrado no texto da mesma lei que fixa o tipo incriminador. Confirmam-se as medidas de urgência: “art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.”. Antes da criação deste art. 24-A, os tribunais posicionavam-se pela decretação da prisão preventiva, que era uma medida drástica e, por vezes, incompatível com o crime cometido (ex.: a

prisão preventiva no contexto do delito de ameaça, cuja pena máxima é de 6 meses de detenção ou multa, pode levar a uma excessiva punição). Há duas observações importantes: a) não se aplica a este artigo o disposto pelo art. 41 desta Lei: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Afinal, o tipo do art. 24-A não representa crime violento contra a mulher; diante disso, cabe transação, pois é infração de menor potencial ofensivo; b) o não pagamento de prestação alimentícia, segundo nos parece, gera o crime do art. 24-A, tantas vezes quantas for o devedor intimado para isso. Na jurisprudência: TJRS: “Nos casos de violência doméstica a palavra da vítima merece especial relevância, em face da forma como os delitos são habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas, porém não é absoluta, deve guardar coerência com os demais elementos probatórios colhidos ao longo da persecução penal. No caso concreto o réu ameaçou a vítima de morte, estando em vigor medidas protetivas a proibir sua aproximação da ofendida, sua sobrinha, ainda que não tenha sido determinado o afastamento da residência, já que residem em casas separadas, mas no mesmo terreno. Prova suficiente a ensejar a condenação, sendo a palavra da vítima firme, coerente e reiterada em todas as fases da persecução penal, corroborada pelo relato da informante, mãe da vítima que, embora não tenha presenciado as ameaças, teve contato em seguida com a vítima, que demonstrava estar muito nervosa. Temor da vítima demonstrado. Réu que descumpra determinação judicial consistente em medidas de proteção à vítima de violência doméstica, incide no descumprimento à previsão do artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06. Condenação mantida. Pena mantida, uma vez fixada no mínimo legal, concedido ao réu, de ofício, o benefício do sursis especial nos termos do § 2.º, do artigo 78, do Código Penal, estando preenchidos os requisitos legais” (TJRS, Apelação Crime 70079322830, 3.ª Câmara Criminal, rel. Ingo Wolfgang Sarlet, j. 28.11.2018).

Desse modo, agora está previsto uma punição para aquele agressor que descumprir a medida protetiva imposta. Vale ressaltar que, as medidas protetivas são solicitadas ou concebidas, devido à realização de algum tipo de violência contra a mulher, sendo que os resultados previstos pelas vítimas não são os melhores, exibindo a ineficácia das medidas protetivas. Ademais, é fundamental enfatizar que a responsabilidade não é sempre do Estado, considerando que, em muitos casos, a vítima acaba retirando a queixa contra o agressor. Quando há retratação por parte da vítima, as medidas são revogadas. De acordo com Saffioti (2004):

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência (...). mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias (SAFFIOTI, 2004, p. 79).

Além do já abordado, em muitos casos, o medo faz com que a vítima não realize a denúncia contra o agressor, permitindo que ele continue impune e continue a cometer

agressões. Também acontece que, após as denúncias, as medidas protetivas não são concedidas ou não são capazes de acabar com as agressões. Segundo CARNEIRO; CARVALHO (2016):

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (CARNEIRO; CARVALHO, 2016, p. 9).

A influência da vítima no fracasso das medidas protetivas ocorre devido às características próprias da violência doméstica. De acordo com a autora, o principal fator que caracteriza esse tipo de violência é sua habitualidade, o que é decisivo para a dependência e para a manutenção da mulher no relacionamento. Dessa forma, segundo Saffioti (2004, p.85), a “relação violenta se apresenta como uma verdadeira prisão para a vítima”. Para Saffioti (2004), a eficácia do poder judiciário e dos outros órgãos associados à rede de atendimento as vítimas de violência doméstica são primordiais para minimizar o risco de danos maiores a essas mulheres.

Freitas (2012) evidência que a demora na tramitação dos processos, é um problema para o efeito esperado pela vítima da violência. Desta forma, o autor expõe que:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre (FREITAS, 2012, p. 63).

É igualmente importante destacar que, no que diz respeito à supervisão do cumprimento dessas medidas, especialmente aquelas que devem ser seguidas pelos agressores, a legislação é imprecisa, não especificando os mecanismos a serem utilizados para monitorar a observância dessas medidas. Dessa forma, o controle sobre a implementação destas torna-se extremamente complexo, não sendo possível garantir que o agressor manterá distância da vítima ou seguirá outras determinações estabelecidas nas medidas.

Não menos relevante, é importante frisar que o artigo 14, da Lei 11.340/06, prevê a

criação de varas especializadas para a violência doméstica contra a mulher. A legislação estabelece a elaboração de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas Judiciais especializadas com competência especial para julgar os casos de violência. O objetivo da criação das varas especializadas é para oferecer um atendimento mais competente e humanizado para as vítimas. Também tem como finalidade ofertar uma determinação judicial rápida e efetiva, assegurando a aplicação das medidas protetivas.

Todavia, apesar dos progressos, a implementação das varas especializadas depara-se com obstáculos, sendo eles a falta de infraestrutura adequada, a resistência de alguns setores da sociedade e a necessidade de profissionais capacitados, dentre outros.

3.3. Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015)

O crime de feminicídio foi incluído na legislação com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para adicionar o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio. Dessa forma, o assassinato de uma mulher é qualificado como feminicídio quando é motivado por razões de gênero. Isso ocorre, por exemplo, em situações de violência doméstica, familiar, ou quando o crime é impulsionado pelo desprezo ou discriminação em razão do sexo feminino.

Essa legislação originou-se para combater a violência exorbitante contra as mulheres. Vale ressaltar, que o feminicídio foi acrescentado no rol dos crimes hediondos, como o genocídio, estupro e latrocínio, entre outros. Conforme o ilustre Fernando Capez (2011, p. 19) “A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc, denominados bens jurídicos”. Dessa forma, passamos a observar, que o maior benefício com a legislação do feminicídio foi tirar o problema da invisibilidade. Tendo uma punição mais severa para as pessoas que cometem tal delito contra a vida.

Essa legislação originou-se para combater a violência exorbitante contra as mulheres. Vale ressaltar, que o feminicídio foi acrescentado no rol dos crimes hediondos, como o genocídio, estupro e latrocínio, entre outros. Conforme o ilustre Fernando Capez afirma “A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc, denominados bens jurídicos” (2011, p. 19). Dessa maneira, passamos a observar, que o maior benefício com a legislação do feminicídio foi tirar o problema da invisibilidade. Tendo uma punição mais

severa para as pessoas que cometem tal delito contra a vida.

O feminicídio é o homicídio, no qual, o agente comete de maneira específica contra a mulher, só pelo fato de ela ser mulher. O delito pode ter como motivação a misoginia ou menosprezo em virtude da condição feminina, ou até mesmo pela discriminação de gênero ou aspectos que incluem a violência sexual ou a violência doméstica. A lei 13.140/15, incluiu no §7º uma causa de aumento de pena, apresentando três hipóteses no qual o crime de feminicídio é aumentado de 1/3 (um terço) até a metade, quando for praticado. A tipificação do feminicídio está prevista no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, sendo acrescentada como uma qualificadora.

I- durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendentes ou ascendentes da vítima.

De tal maneira, a legislação aumenta a pena do feminicídio quando a vítima estiver grávida ou até três meses posteriores ao parto, contra criança de catorze anos ou idoso maior de sessenta anos e quando estiver presente descendente ou ascendente da vítima.

Existem quatro tipos de feminicídios, sendo o primeiro o feminicídio íntimo e familiar, caracterizado quando é cometido pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima, o homicídio ocorre dentro do círculo familiar, susceptível também a ser praticado por parentes ou amigos da vítima. O segundo é o feminicídio lesbicídio, no qual ocorre a morte de mulheres lésbicas ou bissexuais, tendo como motivo principal do homicídio o fato dessas mulheres assumirem sua sexualidade. O terceiro é o feminicídio racial, em que ocorre a morte de mulheres de apenas uma etnia ou um grupo específico. Por fim, o feminicídio em série que se caracteriza quando o homem mata várias mulheres com o intuito de obter prazer sexual.

4. AS REDES DE APOIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

As redes de apoio são uma série de serviços e recursos direcionados para auxiliar as vítimas de violência doméstica. As redes são determinantes para oferecer amparo, proteção e orientações para as vítimas.

Na área da saúde é disponibilizado os serviços de atenção às vítimas de violência sexual, estando à disposição hospitais, unidades de pronto atendimento e unidades básicas de saúde. Esse serviço apresenta cuidados com a saúde dando acolhimento, encaminhamento para a rede e profilaxias no caso de violência sexual às vítimas. Vale ressaltar, que também é disponibilizado o encaminhamento ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), para o atendimento da vítima que necessita de cuidados na saúde mental. Para os atendimentos de emergência e urgência a mulher pode ser transferida da UBS para uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) ou para o hospital.

No Setor da Assistência Social, temos os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) que são unidades públicas de política de Assistência Social, na qual são atendidas as famílias e as pessoas que estão de alguma forma em risco social ou estão com seus direitos violados. É nesse setor que está o serviço de acolhimento provisório para as mulheres que tenham sofrido violência doméstica e que precisam sair da sua residência por enfrentar ameaças e risco de morte. As vítimas podem ser acolhidas com os seus filhos e dependentes em um local no qual o endereço não é compartilhado. A Assistência Social é encarregada de garantir o acesso aos programas sociais de educação, emprego, alimentação e renda. Aqui, em nosso município, temos a casa abrigo e o CREAS.

Na área da Segurança Pública localizam-se as Delegacias Especializadas no Atendimento as Mulheres (DEAM) que estão constituídas pela Polícia Civil, sendo que esse órgão tem a responsabilidade de criar ações de prevenção, registro de ocorrências, investigações e repressões. Integram-se a Segurança Pública a Polícia Rodoviária Federal, Instituto Médico Legal, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar e Bombeiros.

O Setor da Justiça oferece a mulher vítima de violência doméstica o direito à Assistência Jurídica, por meio de um advogado ou pela Defensoria Pública do Estado, caso a mulher não possa pagar, para que essa vítima seja acompanhada no processo cível ou criminal. Importante destacar que esse setor é essencial para que a mulher conheça os seus direitos, como integridade, guarda de filhos, pensão alimentícia, acesso a um programa social, também as circunstâncias que podem levar à prisão do agressor e encaminhamento

psicossocial. Ademais, é papel do Ministério Público representar a sociedade e buscar a responsabilidade cível e criminal do autor da violência. No entanto, essas redes de apoio deparam-se com múltiplos obstáculos que incluem os recursos limitados de financiamentos, visto que muitos serviços precisam de doações e financiamento e apoio público. Outro obstáculo é a capacidade de acolhimento dessas vítimas, pois a maioria das vezes a procura por abrigo e serviços supera a capacidade disponível, levando as vítimas a longas filas de espera e falta de lugar.

Uma questão adicional é a capacitação e formação, onde os profissionais e voluntários precisam de uma formação para lidar diante das complexidades da violência doméstica e é fundamental um esforço incessante para aumentar a conscientização e garantir que todos os profissionais tenham conhecimento das melhores práticas para lidar com a complexidade que é a violência doméstica.

Um ponto importante que deve ser ressaltado, diz respeito as barreiras culturais que dificultam a busca das mulheres por esses serviços, ou seja, as mulheres vítimas de violência doméstica sentem vergonha e medo de serem julgadas, e assim não procuraram ajuda.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é uma situação complexa e diversificada que requer uma solução ampla para ser tratada com eficácia. Neste trabalho analisamos os desafios que as mulheres vítimas da violência doméstica têm enfrentado ao longo dos anos, lutando continuamente por seus direitos. Explanamos as campanhas de enfrentamento, as ações educativas e os combates estruturais necessários para o combate e as redes de apoio da violência doméstica contra a mulher.

As campanhas de enfrentamento são primordiais para fomentar a conscientização da violência doméstica e para convocar a sociedade para lutar contra esse problema que é enfrentado há anos. Para garantir que isso ocorra é essencial que as campanhas sejam constantes e amplas, e que englobe todos os meios de comunicação para amplificar seu alcance. É fundamental dizer que é de extrema importância o engajamento das entidades estatais ou não estatais, assim como da mídia para assegurar que as campanhas alcancem todas as pessoas.

Sobre as ações educativas, é notório que a educação é um recurso valioso na prevenção da violência doméstica, devendo ser colocada em prática desde o período da educação básica, transmitindo conhecimento sobre a igualdade de gênero, respeito de ambas as partes e resoluções de conflitos. Devem ser inseridos também projetos educativos a adultos com a finalidade de reconhecerem sinais de violência, tendo assim embasamento para agir de forma adequada perante a situação. Por fim, a capacitação de profissionais que trabalham diretamente com as vítimas de violência doméstica é imprescindível para um atendimento de sucesso e empático.

Para o enfrentamento dos combates estruturais é necessário que ocorram mudanças nas políticas públicas e nas estruturais sociais. Isto é, a inclusão e consolidação de leis que assegurem as vítimas e imponham sanções para os agressores, juntamente com a garantia de recursos para a implantação dessas legislações. Um investimento constante também é vital para as assistências de apoio às vítimas de violência doméstica, tal como abrigos, Assistência Jurídica e Psicológica, bem como programas de reabilitação para os agressores para evitar uma reincidência específica.

6.REFERÊNCIAS

AQUINO, Q., COSTA, M. **A violência contra a mulher: breve abordagem sobre a Lei Maria da Penha**. Revista do Curso de Direito da FGS, Caxias do Sul, ano 5, n. 9, p. 121-136, jan./jun., 2011.

AZEVEDO M. A; GUERRA, V. N. de A. **As políticas sociais e a violência doméstica contra crianças e adolescentes: um desafio recusado em São Paulo**. In: Infância e Violência doméstica: fronteiras do conhecimento. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997

_____. **Violência psicológica doméstica: vozes da juventude**. São Paulo: Lacri - Laboratório de Estudos da Criança/PSA/IPUSP, 2001. Disponível em: <[http://www.recriaprojetos.com.br/wp-content/uploads/2018/03/violencia-psicologica-domestica-vozes-da-juventude- pt.pdf](http://www.recriaprojetos.com.br/wp-content/uploads/2018/03/violencia-psicologica-domestica-vozes-da-juventude-pt.pdf)>. Acesso em 05 de abr. 2024.

BAIROS, F.; MENEGHEL, S. N.; SAGOT, M. **Práticas discursivas, gênero e sofrimento emocional**. In: MENEGHEL, S. N. (Org.). Rotas Críticas II: ferramentas para trabalhar com a violência de gênero. Santa Cruz do Sul, RS: EDUNISC, 2009.

BERLY, C. **Contra la violencia: una lucha permanente**. In: Seminario Sobre La Mujer Agredida, 1982, San tJosé.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº. 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 05 de abr. 2024.

BRASIL. Lei N.º 12.845, de 1 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12845-1-agosto-2013-776663-publicacaooriginal-140646-pl.html>. Acesso em 05 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 01 de jan. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARNEIRO, A.; FRAGA, C. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Revista Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 110, p. 369-397, abr./jun. 2012.

CARNEIRO, S. P.; CARVALHO, M. L. B. **A violência de gênero e as medidas protetivas.** Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14578/3278>. Acesso em 10 de jun. 2024.

DELZIOVO, C. R. **Rede de apoio às mulheres em situação de Violência Doméstica.** UFSC. Florianópolis. 2002. Disponível em: https://unasus.ufsc.br/sausedamulher/files/2022/02/CARTILHA_ViolenciaMulheres_V2-1.pdf <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/download/22225/1473>. Acesso em 01 de jul. 2024

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FERNANDES, M. da P. **Sobrevivi... Posso contar.** 2°. Ed. Fortaleza: Armazém da cultura, 2012.

FERNANDES, T. **O que é, como enfrentar e como sair do ciclo da violência.** Agência Patrícia Galvão, 2018. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/o-que-e-como-enfrentar-e-como-sair-do-ciclo-da-violencia/>. Acesso em 05 de mai. 2024.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Femicídio) / Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, D. P. **Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012. Disponível em: <http://www.jus.com.br/artigos/21471>. Acesso em 10 de jun. 2024

NASCIMENTO, A. S. et al. **A lei maria da penha e as formas de violência doméstica contra a mulher.** Revista Científica, Paracatu, v. 1, n. 5, p.60- 76, out.2015. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAS/REVIST2015/n5/7_A_LEI_MARIA_DA_PENHA_E_AS_FORMAS_DE_VIOLENCIA_DOMESTICA_CONTRA_A_MULHER.pdf. Acesso em 10 de jun. 2024.

NUCCI, G. de S. **Leis penais e processuais penais comentadas: volume 1** / Guilherme de Souza Nucci. 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SAFFIOTI, H. L. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVEIRA, P. S.; MEDRADO, B. **Violência contra as mulheres: breves considerações sobre os estudos relacionados à temática**. In: MENEGHEL, S. (Org.) Rotas Críticas II: ferramentas para trabalhar com a violência de gênero. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

SOUZA, S. R. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2008.

WESTIN, R; SASSE, C. **Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse própria mulher**. Portal Geledés, 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/na-epoca-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-propria-mulher>. Acesso em 20 de fev. 2024.